PARECER PRÉVIO - PA00 - 120/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3442/2020
PROTOCOLO	**:** 2030659
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – ELABORAÇÃO DA LOA – PREVISÃO DE RECEITA SUPERESTIMADA E PREVISÃO DE MATÉRIA ESTRANHA À FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DECRETO E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE ABAIXO DO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTROLE INTERNO EM CARGO EM COMISSÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – JUSTIFICATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE AÇÕES DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a devida recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sra. Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela

recomendação para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens destacados neste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk,** Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1274-1276) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1334-1335).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 1346) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1357-1963), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3334/2023** (fls. 1994-1995), concluiu que a prestação de contas reúne condições de receber Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7658/2023** (fls. 2011-2012).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, objeto de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a junho de 2019, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1967), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1969) e a Auditoria (fl. 1301), constatam a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, o gestor respondeu parcialmente a esse ponto, pois restaram ausentes os Decretos Orçamentários nº: 1719, 1903 e 2115, porém, em seu reexame a Divisão entendeu pela ressalva (fl. 1969), dessa forma, acompanho seu entendimento.

2.3 - Sobre a elaboração da LOA com previsão de receita superestimada, segundo observado pela Divisão (fls. 1969-1970). O gestor esclareceu que no exercício de 2019 teve um acréscimo de receita em função das emendas parlamentares e convênios firmados com Ministérios da União e contratos com a Caixa Econômica Federal, bem como inclusão do Operação de Crédito e demais receitas vinculadas que não se concretizaram (fl. 1970).

Assim, a Divisão de Fiscalização sugere recomendação à atual gestão municipal para o aperfeiçoamento do processo de elaboração do Orçamento visando evitar o envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita. Acompanho o entendimento da Divisão e reafirmo sua recomendação.

2.4 - A Divisão verificou que a divergência de valores entre o Decreto nº 2234/2019 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 1971). O gestor juntou aos autos, nova cópia do Decreto Orçamentário supracitado, fl. 1763, cujos valores permanecem divergentes daqueles consignados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 209, porém, a própria Divisão ressalvou esta divergência, por entender que não impõe a reprovação das contas.

Desse modo, acompanho o entendimento pela ressalva, com recomendação ao gestor que tenha maior zelo no envio dos decretos e no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - Referente a Autorização de Créditos Adicionais Especiais na LOA, a Divisão inicialmente observou que além das exceções permitidas no texto constitucional, a LOA do município de Dourados trouxe a autorização para abertura de créditos adicionais especiais e para remanejamento de recursos, são dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, vedada a previsão em LOA.

Em sua defesa, o gestor alegou resumidamente que há uma grande dificuldade de se prever todos os elementos de despesa na LOA, em virtude da grande quantidade de fontes de receita e dos próprios elementos, que devem ser subdivididas nos diversos órgãos que compõem a administração municipal.

A Divisão concluiu que não foram abertos créditos especiais, somente suplementares, e que embora conste na LOA, não foram realizados, dessa forma, entendeu pela ressalva. Por consequência, acolho o posicionamento da equipe técnica, mas ressalto a recomendação para que o gestor ao elaborar a LOA, retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.

2.6 - Relativo a Abertura de Créditos Adicionais por transferência, remanejamento ou transposição sem prévia autorização legislativa, a Divisão apontou que houve transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício de 2019 no município de Dourados, sem que tenha havido a comprovação nos autos da prévia autorização legislativa regulamentada pela Constituição Federal (fl. 1979).

O gestor alegou que os Decretos são elaborados automaticamente pelo sistema computadorizado de execução orçamentária e na realidade não houve transferência, nem remanejamento, mas sim suplementações com as devidas anulações, devidamente autorizadas na lei orçamentária.

A Divisão entendeu que em que pese a consideração aos argumentos trazidos pelo jurisdicionado, permanece evidenciada a ressalva aos créditos adicionais suplementares autorizados, no exercício financeiro de 2019, e ressalvou o item em sua conclusão.

Diante disso, acompanho o entendimento técnico pela ressalva, porém recomenda-se ao gestor que retire do texto dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita.

2.7 - Houve o repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo em montante abaixo do estabelecido na Lei Orçamentária, segundo aponta a Divisão (fls. 1982-1983), tendo em vista que o valor bruto repassado à Câmara Municipal, R$ 26.260.146,59, é menor do que o estabelecido na LOA 2019, considerando-se as suplementações e anulações ocorridas durante o exercício, R$ 27.911.754,76.

O gestor argumentou de forma suscinta a respeito da fixação do valor duodécimo do Poder Legislativo, no âmbito da Lei Orçamentária Anual, mas não mencionou nada sobre o repasse a menor (fls. 1371-1373). A Divisão entende que o apontamento anteriormente realizado se refere não à fixação, mas sim ao repasse em valores abaixo do estabelecido no orçamento, considerando as suplementações e anulações de dotação ocorridas durante o exercício.

Porém, ratificou a ressalva constante na análise anterior, por entender que apesar de não ter transferido o valor exato, o valor repassado a menor não é motivo para reprovação das contas, considerando que houve cumprimento do limite máximo para repasse de duodécimo ao poder legislativo municipal, dessa forma, acompanho seu entendimento, mas, recomenda-se ao gestor para que adote medidas visando não mais incorrer neste ato (fls. 1983-1984). Desse modo, acolho o entendimento da Divisão pela recomendação acima citada.

2.8 - A Divisão constatou incialmente a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal ao final do exercício, definido no Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 da LRF.

O gestor esclareceu que tomou as medidas necessárias para o retorno da despesa com pessoal, alcançando os índices de 51,93% e 50,91% nos períodos do 1º e 2º quadrimestres de 2020, respectivamente.

A Divisão então consultou o processo nº TC/6254/2020, referente ao Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2020, e certificou a veracidade das informações trazidas pelo jurisdicionado, no que se refere à eficácia das medidas adotadas nos dois períodos subsequentes àquele em que houve a extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal e concluiu que o item foi sanado.

Entretanto, a Auditoria entendeu que não houve extrapolação do limite e que segundo seus cálculos o percentual ficou em 52,89% dentro da regularidade (fl. 1305), exigindo controle permanente uma vez que já foram extrapolados os limites de alerta e prudencial. Portanto acolho o entendimento da Auditoria e conclui-se que o item foi sanado.

2.9 - Sobre as distorções de valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Conciliação Bancária observados pela Divisão inicialmente, o gestor em sua resposta anexou os extratos faltantes e a Divisão em seu reexame refez os cálculos e conclui que restou uma diferença de R$ 60.608,69 (fl. 1989), mas que pode ser ressalvada, conforme apontamento feito em seu relatório anterior, pois os saldos contábeis conferem. Logo, acompanho a equipe técnica pela ressalva com a recomendação de que tenha mais zelo no envio dos extratos ao tempo da legislação.

2.10 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor efetivo não pertencente à carreira de controlador interno, percebe-se que os apontamentos da Divisão são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo de carreira (fls. 1991-1994), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.11 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão constata que (fl. 1268), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, Sicredi, Itaú/Unibanco, dentre outros.

Em suas alegações o gestor esclarece tratar-se de aplicações financeiras do RPPS e que existe amparo legal para as aplicações financeiras praticadas pelo RPPS, em tais instituições financeiras, desde que observadas as regras de segurança constantes da Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Portaria MPS nº 403/2008 e nº 519/2011, em especial, a observância à seleção pública, profissionalização da administração e transparência (fl. 1988).

Por consequência, a Divisão concluiu que considerando-se as justificativas apresentadas, por restar esclarecido que os recursos financeiros aportados em instituições financeiras não-oficiais, referem-se a aplicações financeiras de titularidade do Instituto de Previdência municipal, o que não se configura como disponibilidade de caixa, sanando o item. Desse modo, acompanho seu entendimento e conclui-se que o item está sanado (fls. 1988-1989).

2.12 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.13 - A Auditoria verificou (fls. 1324-1326) a ausência de ações de cobrança da dívida ativa e opina pela recomendação ao gestor que gestor justifique, documentalmente, o crescimento significativo do estoque da Dívida Ativa, conforme observado nos demonstrativos contábeis enviados. Conclui-se pertinente a recomendação da Auditoria e acompanho seu entendimento para que o gestor esclareça melhor para as próximas prestações de contas suas ações para gerir e controlar esse estoque.

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com a devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dourados, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o chefe do poder executivo atual adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens destacados neste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas das contas de governo, e recomendação ao atual chefe do poder executivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP